



LEI Nº 662/92

DE 15 DE JUNHO DE 1.992.

" DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA, POR NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 609/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pontalina, far-se-á através das políticas sociais básicas da educação, saúde, cultura, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se e, todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada no Município a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criadas, no Município de Pontalina, os seguintes serviços;

I - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico, Odontológico e Psicossocial, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - O Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

me



Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º e 5º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente é exercida e garantida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criança e natureza do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, dos seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural onde se localizam;



III - Definir e formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas liberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) - Abrigo;
- d) - Colocação sócio-familiar;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, sugerir modificações, apresentar projetos, bem como adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos de respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

IX - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representando o Poder Executivo, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro representando o Poder Legislativo, escolhido pela Câmara Municipal;

002



III - 01 (um) membro representando o Poder Judiciário, escolhido pelo Juiz de Direito da Comarca, responsável pela jurisdição de menores;

IV - 04 (quatro) membros escolhidos pela comunidade em assembléia dos presidentes de entidades juridicamente constituídas, com reconhecida aceitação social, sendo que os designados deverão ter capacitação profissional e pessoal adequada na área da criança, do adolescente e de assistência social, alternativamente.

§ 1º - As entidades serão aceitas para a assembléia, mediante a aprovação de três dos quatro membros referidos nos itens I, II e III, como requisito mínimo.

§ 2º - O mandato do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e será homologada a constituição por Decreto do Prefeito Municipal e registrada a posse em livro próprio.

§ 3º - A função do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará, temporariamente, no prédio da Prefeitura na Sala da 1ª Dama e se instalará em sessão com o "quorum" mínimo de 04 (quatro) membros.

Art. 12º - O Conselho Municipal, após composto elegerá entre si, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro, sendo dois representantes da área pública, referidos nos itens I, II e III, do Artigo 10º e dois representantes da comunidade, conforme o item IV do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único - Os quatro membros restantes são suplentes, um para cada área.

Art. 13º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar em 05 (cinco) sessões plenárias consecutivas ou em 10 (dez) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que, também, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

ME



CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14º - O Conselho Tutelar é o órgão permanente, não jurisdicional com as atribuições, requisitos, funcionamento, exercício, competência definidos nos artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990).

Art.15º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 16º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 17º - O processo de eleição do Conselho Tutelar será conduzido e estabelecido pelo Conselho Municipal, com o voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Juiz de Direito de Menores ou em exercício equivalente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 18º - As normas do processo eletivo dos membros do conselho tutelar, determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ter prévia e expressa autorização do Juiz de Direito que poderá alterá-las ou complementá-las, se necessário.

Art. 19º - O Conselho Tutelar, após eleito e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecidos os limites da legislação federal e municipal existente, atribuindo, entre si, as funções dos membros eleitos.

Art. 20º - São requisitos para a eleição dos cinco (05) membros do Conselho Tutelar Municipal:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;



IV - Não ocupar outro cargo eletivo.

Art. 21º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar Municipal, quando:

I - Incorrer nos casos previstos para perda de mandato do vereador;

II - Transferir sua residência para outro Município;

III - Padeecer condenação criminal por sentença transitada em julgado, exceto se condenado à pena de multa e esta foi paga no prazo legal e que a vítima não seja criança ou adolescente.

Art. 22º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra, enteado e irmãos.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos para um mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis do funcionalismo público no valor da última referência salarial do Quadro de carreira, não podendo nunca ser inferior a três vezes o salário mínimo regional.

Art. 25º - Verificada a hipótese prevista no artigo 21 o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente, verificada essa qualidade pelo número de votos recebidos na eleição.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 26º - O Fundo Municipal para a Infância e

cc



adolescência é captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado e subordinado.

Art. 27º - O fundo de que trata o artigo será constituído de dotação orçamentária municipal, dos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas doações, auxílios, subvenções e legados que lhe vierem a ser destinados, pelos valores de multas ou previstas na Lei nº 8.069/90, por outros recursos e aplicações financeiras.

Art. 28º - O fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que o regulamentará, em todos os seus destinos, gastos e fiscalização.

Parágrafo Único - O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal segundo o que preceitua a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, nos artigos 71 a 74.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º - Até a elaboração dos regimentos de cada órgão, o Conselho Municipal instalado terá competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 30º - Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal comunicará ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, quando se trata de vaga indicada por um desses poderes e requisitará nova indicação e, no caso de vaga de Conselheiro de entidade, será realizada nova assembleia, nos termos do Art. 10, inciso IV, desta Lei.

Art. 31º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não poderão ser funcionários da Administração Pública municipal direta ou indireta e terão a eventual remuneração pelo cargo fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, todos os quadros de vencimentos comissionados da Municipalidade e, também, a disponibilidade de recursos.

Art. 32º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação, desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaborar o regimento interno próprio, elegendo o primeiro presidente e adotando



do, em seguida, as providências para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes, no valor de CR\$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para o efetivo cumprimento das exigências de natureza legal.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei nº 609/1991, de 27 de maio de 1.991, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 15 dias do Mês de Junho de 1.992.


- ANICETO DE OLIVEIRA COSTA -

Prefeito Municipal.